



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 008 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Dispõe sobre as normas gerais do Processo Administrativo e sobre as normas especiais para a constituição da dívida não tributária no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Encaminhada a Redação Final ao Executivo, para sanção, em 12 de janeiro de 2016, este entendeu por bem vetar parcialmente a referida Redação Final, decisão que passamos a analisar.

O Veto do Senhor Prefeito Municipal diz respeito exclusivamente ao Art. 100 do Projeto, conforme aprovado.

O referido Artigo resultou da aprovação da Emenda n° 05 e sua respectiva Subemenda n° 01, que objetivaram alterar as Leis n° 6309, de 28 de dezembro de 1998, n° 6253, de 11 de novembro de 1988, e n° 6310, de 28 de dezembro de 1988, visando à alteração dos requisitos de instrução formal de recrutamento para provimento do cargo de Agente de Fiscalização.

Ora, o escopo específico do PLCE 002/15 foi dispor sobre Normas Gerais do Processo Administrativo e sobre Normas Especiais para a Administração da Dívida Não Tributária no âmbito da Administração Pública.

Já o escopo da Emenda n° 05 e sua respectiva Subemenda n° 01, aprovadas pelo Plenário, fixou-se na alteração dos requisitos de instrução formal de recrutamento para provimento do cargo de Agente de Fiscalização, sem qualquer relação com o tema abordado no Projeto original do Executivo.



**PARECER Nº 008 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

A rigor, a Emenda e sua Subemenda, com características de um quase Projeto de Lei, não deveriam ter sido discutidas e submetidas à decisão do Plenário como ideias agregadas ao Projeto original. Melhor caminho teria sido a apresentação de um outro Projeto, com aquele conteúdo propositivo.

De outra parte, transformada em Lei, a Emenda poderá gerar a interpretação de equivalência salarial a cargos para os quais é exigido Curso Superior, tendo como óbvia consequência o aumento de despesa.

A par disso, a proposição contida na Emenda nº 05, ao ultrapassar os limites das atribuições do Poder Legislativo implica em ofensa ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, conforme previsto na Constituição Federal.

Finalizando, concluímos que a Emenda nº 05 incorreu em vício de inconstitucionalidade, por invadir competência exclusiva da Prefeito Municipal, por gerar despesas sem a devida indicação dos custeios e por não ter correlação temática com a matéria do Projeto.

Pela manutenção do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 25 de fevereiro de 2016.



**Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.**



Aprovado pela Comissão em 19.03.16



Vereador Idenir Cecchim – Presidente



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela